



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381423-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HIGOR CARDOSO DOS SANTOS, são agravados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2381423-35.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: HIGOR CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADOS: VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE PAULISTA E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27970

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – Tutela de urgência indeferida – Pretensão do Agravante à correção da Prova Dissertativa do Concurso Público para o provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/23) – Impossibilidade – Autor que não obteve a pontuação exigida para ser considerado apto à segunda fase do certame - Vedação do Poder Judiciário de se substituir à banca examinadora e reexaminar os critérios de correção utilizados – Tema nº 485/STF – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente liminar apenas para determinar que o Agravado reserve vaga para o Agravante no concurso Público nº. DP 3/321/23 para provimento do cargo de Soldado de Segunda Classe da PMSP.

Alega o Agravante que inicialmente, o edital previa uma nota de corte de 30 pontos prevendo que tal critério seria desconsiderado caso não se obtivessem 17.500 candidatos aptos a prosseguirem nas fases seguintes. Afirma ainda que se estabelecia que no caso de desconsideração da nota de corte inicial seriam corrigidas as provas dos candidatos na ordem de classificação da primeira parte da prova até o limite de 17.500 aptos. Em nenhum momento o edital fala sobre a atribuição de uma nova nota de corte. Para que a Administração Pública cumprisse o previsto em edital, deveria corrigir as provas de todos os candidatos que tivessem obtido, pelo menos, 25 pontos na primeira parte do concurso, porém de modo discricionário e imotivado a Administração Pública descumpriu o previsto no edital, estabelecendo de forma obscura uma nova nota. Tal conduta mostra-se ilegal, pois a inovação de regras

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou critério de avaliação não previstos em edital após a realização das provas fere o princípio constitucional da legalidade, da vinculação ao edital, da boa fé e da segurança jurídica. Por fim, afirma que a Banca examinadora definiu uma nova nota de corte de 28 pontos, e convocou apenas 12.923 (doze mil novecentos e vinte e três) candidatos. Desta feita, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que o agravante possa realizar as próximas etapas do certame.

Esta Relatora indeferiu a tutela recursal.

Contraminuta do Estado de São Paulo às fls. 26/33 na qual alega, em síntese, que o Agravante não atingiu a pontuação mínima de 28 pontos, na Etapa dos Exames de Conhecimento, Parte I, por conseguinte, não teve a Parte II, redação, corrigida.

Contraminuta da VUNESP às fls. 39/45 na qual alega que (i) o Edital é a lei interna do concurso, por ele devendo ser rigorosamente regido todo o certame, sob pena de nulidade; (ii) o Edital do concurso, no Capítulo VIII – DO JULGAMENTO DOS EXAMES DE CONHECIMENTOS (PARTES I E II), dispôs que: (i) o candidato com nota igual ou superior a 30 pontos seria considerado habilitado na prova objetiva; e (ii) na hipótese de não haver candidatos habilitados com 30 pontos, poderiam ser corrigidas provas dissertativas adicionais (de candidatos com notas inferiores a 30 pontos), até o limite de 17.500; (iii) o edital não determinou que seriam corrigidas todas as 17.500 provas dissertativas, mas sim que poderiam ser corrigidas até 17.500 provas, na hipótese de não haver candidatos habilitados com 30 pontos. No presente concurso os candidatos com 28 pontos na prova objetiva foram habilitados e tiveram a prova dissertativa corrigidas, o que não é o caso do Agravante, pois ele teve 27 pontos.

É o relatório.

Afirma o Agravante ter sido eliminado na primeira etapa

do Concurso Público para o provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/23), uma vez que obteve pontuação inferior à “cláusula de barreira” de 30 pontos. Todavia, afirma ter direito de prosseguir no certame, pois em nenhum momento o edital fala sobre a atribuição de uma nova nota de corte, sendo que a Administração deveria corrigir as provas de todos os candidatos que tivessem obtido, pelo menos, 25 pontos na primeira parte do concurso, porém de modo discricionário e imotivado descumpriu o previsto no edital, estabelecendo de forma obscura uma nova nota de corte, não prevista em edital, de 28 pontos.

Sobre o tema, ensinam Vidal Serrano Nunes Junior e Marcelo Sciorilli¹:

São dois, portanto, os pressupostos para a concessão da tutela de urgência: a) relevância do fundamento, que diz com a plausibilidade do direito postulado (fumus boni iuris); b) – risco de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).

Presentes os dois requisitos, inexistente discricionariedade ao juiz para conceder ou negar a liminar. A decisão, aqui, é vinculada: se presentes os requisitos, o deferimento da liminar é imperativo; se ausentes, o único desfecho possível é a negativa da tutela de urgência. Cabe ao julgador, pois, interpretar fatos e argumentos jurídicos trazidos a juízo para, a partir daí, formado o seu livre convencimento, concluir pela relevância do fundamento e pela presença do periculum in mora.

No presente caso, vê-se que não estão presentes os requisitos ensejadores para concessão da liminar.

¹ *Mandado de Segurança*. 2ª edição. Verbatim.

Com efeito, em uma análise perfunctória, vê-se que não há violação às normas do edital. Nesse sentido, observa-se das normas previstas para o certame:

2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;

2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados.

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

Portanto, da interpretação das normas supracitadas, infere-se que o edital estabeleceu que o candidato teria que acertar 30 (trinta) questões ou mais na prova objetiva para que a sua prova dissertativa fosse corrigida. No caso de não se atingir o número mínimo de 17.500 candidatos habilitados à correção, seriam corrigidas as provas dissertativas adicionais, **seguindo a ordem de classificação.**

E pelas informações prestadas nos autos, a quantia de 17.500 candidatos prevista no Edital para a correção da prova dissertativa, foi alcançada

considerando-se habilitados os candidatos com nota de 28 pontos ou mais, caso não abarcado pelo Agravante que teve pontuação inferior.

Ademais, como sabido o C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento com repercussão geral, por meio do Recurso Extraordinário nº 632.853 (Tema nº 485), segundo o qual “*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados*”: Tema nº 485/STF: *Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.*

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - Concurso Público para provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe Agravante eliminada na Prova Objetiva (Parte I) - Indeferimento do pedido de tutela de urgência visando a correção da Prova Dissertativa (Parte II), garantindo a participação nas demais etapas do certame, caso aprovado dentro do número de vagas, reservando sua vaga até o julgamento da demanda Ausentes os requisitos legais autorizadores da medida ("caput" do art. 300 do NCPC) Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269180-51.2024.8.26.0000; **Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024**);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação anulatória de ato administrativo Concurso Público para provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para obrigar o réu a corrigir a prova dissertativa do autor e conduzi-lo às próximas etapas do concurso Alegação de ilegalidade no Edital DP-3/321/23 por não prever nota de corte da primeira fase do concurso como 28 pontos Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência A questão controvertida deve ser dirimida em cognição exauriente Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240539-53.2024.8.26.0000; **Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024);**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO - LIMINAR – Pretensão do Autor à correção da Prova Dissertativa do Concurso Público para o provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/23) – Tutela de urgência – Impossibilidade – Autor que não obteve a pontuação exigida para ser considerado apto à segunda fase do certame - Vedação do Poder Judiciário de se substituir à banca examinadora e reexaminar os critérios de correção utilizados – Tema nº 485/STF – Questão que deve ser melhor elucidada durante a tramitação regular da ação - Decisão de indeferimento da liminar mantida – Agravo de Instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265050-18.2024.8.26.0000; **Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)**

Desta feita, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso

MÔNICA SERRANO

Relatora